



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0085/2022 E Nº
0060/2023 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)**

*Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas.
(PL./0085/2022)*

Autor: Deputado Ivan Naatz

*Dispõe sobre a internação involuntária de dependentes de
drogas no Estado de Santa Catarina. (PL./0060/2023)*

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Jessé Lopes

I RELATÓRIO

Tramitam conjuntamente, por força do art. 216, parágrafo único, do Rialesc, os dois Projetos de Lei em epígrafe, cujo objetivo comum é legislar sobre direito à saúde de dependentes químicos.

O Projeto de Lei nº 0085/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz, "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", do qual destaco, da Justificação do Autor:

[...]

As diretrizes do Programa Estadual Saúde Sem Drogas estão alicerçadas nos programas nacionais de saúde para o bem estar da sociedade e do dependente químico.

Além de divulgar os direitos do dependente químico, o programa possibilita que profissionais do Estado, que lidam diariamente com pessoas portadoras de dependência química, realizem, através de sua experiência e treinamento próprio, a internação involuntária sem o consentimento do usuário de drogas.

[...]

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que referida proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de abril de 2022 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovado Requerimento de Diligência à Casa Civil, a fim de obter subsídios para a discussão da matéria provenientes da (i) Secretaria de Estado da Saúde, (ii) Secretaria de Estado da Educação; (iii) Secretaria de Estado da Segurança Pública; e (iv) Procuradoria-Geral do Estado.

Da resposta ao diligenciamento do PL nº 0085/2022, destaco trecho da manifestação da Diretoria de Atenção Primária, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio da Informação nº 415/2022, afirmando que:

[...]

Nesse contexto, Santa Catarina possui, somando os serviços territoriais como CAPS, UA, SRT e EMAESM, cerca de 150 estabelecimentos. No cenário hospitalar, são 79 leitos SUS em

saúde mental distribuídos em 11 hospitais e 857 leitos SUS em psiquiatria distribuídos em 78 hospitais do Estado. Assim, destaca-se que as pessoas em sofrimento psíquico pelo uso prejudicial de álcool e outras drogas são amparados pelos serviços da RAPS existentes no Estado, cujas diretrizes principais são o respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia a liberdade das pessoas; o combate a estigmas e preconceitos; a garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar; entre outros que visam o cuidado especializado à essa população. (p. 14) (Grifei)

Em 16 de janeiro de 2023, a matéria em tela foi arquivada, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno desta Casa, em decorrência do fim da 19ª Legislatura; e, em 1º de março de 2023, foi efetivado o seu desarquivamento, tendo o PL 0085/2022 retornado à CCJ, na qual teve aprovado, por unanimidade, Parecer pela sua aprovação, em 4 de abril de 2023.

Ato contínuo, o Projeto de Lei em análise tramitou para esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual fui designado à relatoria.

Devo registrar, todavia, que, em 18 de abril do corrente ano, no âmbito da CCJ, foi aprovado, por unanimidade, nos termos do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno desta Casa, requerimento de apensamento para tramitação conjunta do PL./0060/2023 a este PL./0085/2022 (mais antigo), por tratar de matéria conexa.

Destaco que, no momento da aprovação da tramitação conjunta, este PL 0085/2022 já tramitava nesta CFT, por essa razão, o PL 0060/2023 não foi analisado na CCJ, estando sob a análise desta CFT sob os aspectos a ela relacionados.

De seu turno, o PL 0060/2023, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de março de 2023, traz em sua Justificação:

[...]

A dependência química é uma doença crônica e multifatorial que requer tratamento especializado e multidisciplinar. No entanto, muitas vezes os pacientes com dependência química resistem ao tratamento e continuam a usar drogas, colocando-se em risco e prejudicando sua saúde física e mental.

Nesses casos, a internação involuntária pode ser uma medida necessária e efetiva para proteger a saúde e a vida desses indivíduos. A internação compulsória é uma medida extrema que deve ser utilizada apenas em casos excepcionais e após esgotadas todas as outras opções de tratamento, conforme preceituado na Lei federal nº. 13.840, de 5 de junho de 2019, que dispõe sobre Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

É importante destacar que a internação involuntária deve ser realizada de acordo com critérios claros e objetivos, para evitar possíveis abusos e garantir os direitos dos pacientes. A internação involuntária somente poderá ser realizada em estabelecimentos de saúde públicos ou privados, devidamente habilitados para tal finalidade. Além disso, o procedimento de internação voluntária deverá ser precedido por avaliação médica

e psicológica, que deverão atestar a impossibilidade de tratamento em regime ambulatorial e a necessidade da internação, bem como somente poderá ser realizada mediante autorização judicial, após a apresentação de laudo médico e psicológico que justifiquem a medida.

[...]

É o relatório.

II VOTO

Compete a este órgão fracionário a análise das proposições, que ora tramitam conjuntamente, sob os aspectos financeiros e orçamentários quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.

Da leitura das duas propostas que tramitam conjuntamente, depreendo que o PL 0085/2022, especificamente, não gera despesa pública, uma vez que para alcançar seus objetivos está balizado em instrumentos de saúde já disponíveis, conforme asseverou, inclusive, a Secretaria de Estado da Saúde, em sede de Diligência (p. 14), sendo compatível, portanto, com as peças orçamentárias vigentes e apto, a meu juízo, a continuar sua regular tramitação nesta Casa.

De outro norte, todavia, verifico que o PL 0060/2023 tem o condão de gerar despesas ao Erário estadual e não se encontra devidamente instruído, revelando-se incompatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como inadequado com a Lei Orçamentária Anual; além de afrontar também, o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nacional nº 101, de 2000), cujo texto estabelece que "*serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17*".

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados

pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Isso, porque todo aumento de despesa deve ser acompanhado de "(I) - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**" e de "(II) - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e **compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**" (art. 16 da LRF).

De igual modo, ao criar despesas de caráter continuado, em razão da instituição de programa perene, sem o estudo dos seus impactos financeiros e orçamentários para o exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, e sem a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, a proposição afronta, também, o art. 17 da LRF.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, [I] pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0085/2022**, por não ter detectado óbice de ordem financeira e orçamentária; e [II] pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do **Projeto de Lei nº 0060/2023**, por inadequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão,

Deputado Jessé Lopes (PL-SC)
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 20/06/2023, às 15:47.
